



PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DOS APONTAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES AO REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DO PRESTADO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ARARICÁ, RIO GRANDE DO SUL

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise dos apontamentos e contribuições ao Regulamento do Serviço Municipal de Água e Esgoto do Prestador de Serviço no Município de Araricá, Rio Grande do Sul, os quais foram feitos pela Câmara Municipal em documento datado de 24 de outubro de 2023, devidamente direcionado a esta assessoria por parte da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS.

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



2 COMPETÊNCIA DA AGESAN-RS

Em relação à competência da AGESAN-RS para tratar do assunto, verifica-se que o respectivo fundamento está no art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, IV de seu Estatuto Social, nos seguintes termos:

Art. 5º Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

(...)

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com suas alterações, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

(...)

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá:

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico (...)².

3 ANÁLISE

Em relação aos apontamentos e contribuições constantes no documento oriundo da Câmara Municipal, serão feitos os seguintes comentários, ponto por ponto:

1) **COMENTÁRIO Nº 1, relativo à suspensão das cobranças até a prestação do serviço quanto tudo “estiver correto”**: sem adentrar nas questões atinentes à fiscalização dos serviços, vinculadas à competência da Diretoria de Regulação e

² AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.



Fiscalização, é importante destacar que a relação existente é de concessão dos serviços de água e esgoto, regida por contrato, o qual deixou clara a possibilidade de cobrança e recebimento das tarifas de água e esgoto, em proveito da concessionária, após o denominado “período de transição”, com duração de 90 dias, que já teve o respectivo transcurso, considerando que o contrato foi assinado em 30 de março de 2023; desse modo, é perfeitamente possível, cabível e legal a cobrança dos valores tarifários respectivos; é esse o conteúdo dos itens 11.2, 11.4 e 11.4.1:

11.2. O PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA/TRANSIÇÃO terá duração de 90 (noventa) dias;

(...)

11.4. Uma vez finalizado o PERÍODO DE TRANSIÇÃO a CONCESSIONÁRIA assumirá a integral responsabilidade pelos riscos e obrigações inerentes à CONCESSÃO (...), sendo certo que:

11.4.1. a CONCESSIONÁRIA iniciará integralmente a prestação dos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ÁGUA E ESGOTO, fazendo jus à cobrança e ao recebimento das TARIFAS DE ÁGUA ESGOTO e dos PREÇOS PÚBLICOS (...)

2) COMENTÁRIO N° 2, acerca do planejamento quanto à prestação dos serviços, inclusive com informações quanto aos bairros: com relação ao Plano de Investimentos e Operação, verifica-se que há regramento contratual expresso contido no Item 5 do Anexo IV – Caderno de Encargos – do contrato de concessão referido, de modo que o Poder Executivo e a concessionária, até mesmo com a interferência da AGESAN-RS, em sendo o caso, poderão promover as devidas informações ao Legislativo Municipal;

3) COMENTÁRIO N° 3, em relação à comunicação, aos usuários, quanto à colocação de canos a manutenção: seguindo na mesma linha do Item 5 do Anexo IV, já referido, tem-se que é uma obrigação da concessionária, conforme a letra “c” desse item, a “elaboração e implementação de Programa de Comunicação Social e Relacionamento com as comunidades”, de modo que o Poder Executivo, também com a interferência da AGESAN-RS, poderá cobrar da concessionária o cumprimento desse dever;

4) COMENTÁRIO N° 4, quanto ao regramento sobre reservatório no Município: em relação a esse assunto, salienta-se que o apontamento ficou genérico, de



modo que seria importante que fosse mais específico, a fim de se saber qual regramento seria o desejado e para que tipo de reservatório; de qualquer forma, salienta-se que no contrato de concessão e na proposta de regulamento foram feitas diversas menções a reservatórios;

5) COMENTÁRIO Nº 5, acerca do regramento para a cobrança da limpeza das fossas, tornando o valor acessível: nesse ponto, cumpre informar que já houve a devida disciplina contratual, posto que o Item 4.1.8 do Anexo II do contrato, anexo esse formulado conforme a proposta da concessionária na licitação, trouxe os preços para a “prestação de serviços de limpeza de fossa séptica”;

6) COMENTÁRIO Nº 6, quanto à solicitação de não serem cobradas duas taxas por hidrômetro: em relação a esse assunto, houve manifestação anterior por parte desta assessoria em parecer datado de 26 de outubro de 2023, no qual foi reforçado que o contrato de concessão formalizado entre o Município de Araricá e a concessionária, conforme disposto nas definições constantes no Item 1.2, definiu as tarifas de água e esgoto como sendo “os valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, de acordo com a estrutura tarifária constante no Anexo II (...)”; prosseguindo na análise do contrato, tem-se o disposto no Item 22.1.6, em decorrência do qual haverá a cobrança, em relação à economia não conectada por si mesma, da tarifa correspondente, conforme o Anexo II, nos seguintes termos:

Quanto às economias que tiverem o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível e não se conectarem a ele nos prazos definidos no REGULAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, enquanto não houver tal conexão, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo mínimo, nos termos do Anexo II deste CONTRATO (grifo nosso);

7) COMENTÁRIO Nº 7, quanto à substituição de hidrômetros já colocados pela Prefeitura, por outros, custeada pela concessionária: em relação a esse assunto, verifica-se que o regulamento proposto disciplinou a questão de forma justa, pois o art. 45 *caput* e parágrafo único e o art. 66, §2º, vincularam à concessionária a substituição por



motivos técnicos, de deterioração ou de desgaste normal, sem qualquer tipo de ônus ao usuário, nos seguintes termos:

Art. 45. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto a pedido do usuário será por ele custeada, salvo nos casos previstos no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa correspondente será custeada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 66. (...)

§2º. A manutenção e substituição dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário;

8) COMENTÁRIO N° 8, no que tange ao conserto do asfalto e “bloquetos” de ruas e calçadas às custas da concessionária: com relação à operação dos sistemas de água e esgoto como um todo, englobando investimentos e manutenção, parece crível que esses custos sejam oriundos da própria receita decorrente da arrecadação das tarifas, nos termos do Item 20.1 do contrato, promovendo-se, obviamente, a devida fiscalização pelo poder concedente e pela AGESAN-RS quanto à eficácia e eficiência dos serviços e dos dispêndios respectivos; por outro lado, o art. 42, §2º do regulamento, tal como referido, não se refere à recomposição de vias públicas, mas apenas à recomposição de passeios, muros, lajes e revestimentos danificados pela instalação ou reparos dos ramais prediais e coletor pelo próprio usuário; **nesse sentido, a fim de deixar clara a disposição, sugere-se a seguinte modificação no texto:**

§2º A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da instalação ou reparos dos ramais predial e coletor, **por ato do próprio usuário, será executada por este**, podendo, excepcionalmente, ser executada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO às expensas do usuário (grifo nosso);

9) COMENTÁRIO N° 9, no sentido de que a Prefeitura assumo o papel de agente fiscalizador do contrato: quanto a esse comentário, a função fiscalizatória



contratual está prevista em diversos momentos do contrato de concessão, e isso em decorrência do art. 29, I da Lei nº 8.987, de 1995, segundo o qual “incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”; evidentemente, essa atividade fiscalizatória contratual será devidamente complementada com a atuação fiscalizatória da AGESAN-RS;

10) COMENTÁRIO Nº 10, no que diz respeito ao atendimento da empresa 24 horas por dia e melhoria nos canais de comunicação: quanto às estruturas de atendimento, já houve a respectiva previsão no contrato de concessão, mais precisamente no Item 7.2 do Anexo IV – Caderno de Encargos;

11) COMENTÁRIO Nº 11, quanto a não ser proibida a utilização de poços artesanais quando a água não for potável: em verdade, é dever da concessionária fornecer água potável no Município de Araricá, e isso decorre do próprio contrato de concessão em si; caso essa obrigação não esteja sendo cumprida, é necessário que o poder concedente e que a AGESAN-RS tomem as devidas providências, desde que haja a respectiva comunicação; de qualquer modo, nos termos do art. 45, *caput* da Lei nº 11.445, de 2007, a regra é a da vedação aos poços, posto que

as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços;

12) COMENTÁRIO Nº 12, em relação à revisão dos valores tarifários: abstraindo-se possíveis verificações econômico-financeiras pelos setores competentes da AGESAN-RS, bem como eventuais insatisfações quanto ao pagamento, o fato é que as tarifas foram devidamente fixadas contratualmente, mais precisamente no Anexo II do contrato de concessão, conforme a proposta da empresa vencedora da licitação;

13) COMENTÁRIO Nº 13, no que concerne à disponibilização de água nas residências com pressão suficiente: essa é uma questão eminentemente técnica e que pode ser acompanhada pelo poder concedente e pela própria AGESAN-RS;



14) COMENTÁRIO Nº 14, acerca de esclarecimentos, por parte da concessionária e do poder concedente, quanto aos investimentos a serem feitos nos seis primeiros anos: além das disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico – o qual, certamente, é uma fonte importante de informação – verifica-se que a própria licitação em si poderá fornecer dados nesse sentido; de qualquer modo, ressalta-se que houve previsão das estruturas de atendimento à população no contrato de concessão, mais precisamente no Item 7.2;

15) COMENTÁRIO Nº 15, quanto à sugestão de inclusão identificada com o número “16” no documento oriundo da Câmara Municipal: como a sugestão é genérica e programática, tratando apenas de alusões a boas práticas e controle de qualidade, nada impede a respectiva inclusão na proposta de regulamento, sugerindo-se que os dois parágrafos sugeridos no Item 16 sejam inseridos como §§1º e 2º no art. 7º da proposta, respectivamente;

16) COMENTÁRIO Nº 16, quanto à exclusão do §1º do art. 20: em que pese a regra da medição individualizada, não se pode desconsiderar que, do ponto de vista fático, existem situações em que haverá um único hidrômetro servindo mais de uma economia, tais como no caso de condomínios, notadamente em edificações mais antigas; sendo assim, opina-se pela manutenção do §1º do art. 20;

17) COMENTÁRIO Nº 17, quanto à inclusão da expressão “autorização judicial” para que o prestador de serviço possa inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação ou, posteriormente, quando houver suspeita de irregularidade, com sugestão de nova redação ao art. 33, caput: nesse caso, há razão parcial em relação à sugestão, posto que quando da solicitação da ligação, afigura-se como incoerente eventual oposição do usuário quanto à inspeção por parte da concessionária, inspeção essa necessária em razão de questões técnicas; sendo assim, se o usuário – ressalte-se “usuário”, e não proprietário, haja vista que nem sempre o usuário é o proprietário – solicita a ligação, não há sentido em não se submeter à inspeção, já que, caso esta não seja feita, não serão disponibilizados os serviços; por outro lado, a inspeção referente a eventuais irregularidades – essa sim – depende da autorização do proprietário



ou até mesmo de autorização judicial, considerando a inviolabilidade de domicílio; **diante disso, sugere-se a seguinte redação ao art. 33, *caput*:**

Art. 33. O PRESTADOR DE SERVIÇO inspecionará as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços, em razão da necessidade da verificação das condições técnicas, sob pena de negativa de disponibilização dos serviços em caso de ausência de inspeção; uma vez disponíveis os serviços, no caso de suspeita de irregularidade por parte do usuário, a inspeção só será feita com a autorização do usuário ou com autorização judicial;

18) COMENTÁRIO N° 18, quanto a esclarecimentos em relação ao art. 35: no que tange ao tipo de abastecimento de imóvel, esclarece-se que o tipo se refere à categoria de uso, qual seja residencial, comercial, pública e industrial; no que tange aos valores, estes são os relativos aos de pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima, justificados tecnicamente;

19) COMENTÁRIO N° 19, no que tange à sugestão de que a AGESAN-RS edite manual de boas práticas no abastecimento de água: em que pese a boa sugestão oriunda da Câmara Municipal, verifica-se que a adoção de procedimentos e requisitos quanto à boa prestação dos serviços de abastecimento de água, por parte da AGESAN-RS, já faz parte do escopo de atuação da agência, conforme o art. 23, *caput*, I, II, III e IV da Lei n° 11.445, de 2007;

20) COMENTÁRIO N° 20, quanto à sugestão de nova redação ao art. 85, II da proposta de regulamento, com a proposta de devolução em dobro, por parte da concessionária, em caso de faturamento, a maior, cobrado junto ao usuário: de fato, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a repetição do indébito, em proveito do consumidor, “por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”; **diante disso, sugere-se a seguinte redação ao art. 85, II da proposta:**

II – em caso de faturamento a maior, o PRESTADOR DE SERVIÇO providenciará a devolução em dobro da diferença do valor pago em excesso em relação ao valor que deveria ter sido pago, salvo engano



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

justificável por parte do **PRESTADOR DE SERVIÇO**, observando-se a prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para concluir **pelos comentários e sugestões contidos acima.**

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2023.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715